ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Expeça - se	
Publique - se	
2025-05-20	
O Secretário da Mesa	
Germana Rocha (Assinatura Qualificada)	Digitally signed by Germana Rocha (Assinatura Qualificada) Date: 2025.05.20 16:46:33 +01:00 Reason: Location:

☐ **REQUERIMENTO** Número / (.ª)

☒ **PERGUNTA** Número 1399 / XVI (1 .ª)

Assunto: Atuação das CPCJ nos processos de promoção e proteção de crianças e jovens. Institucionalização de menores.

Destinatário: Ministra da Justiça

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

A Lei de proteção de crianças e jovens em perigo (LPCJP), aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, tem como objeto promover os direitos e proteger as crianças e os jovens em perigo, que residam ou se encontrem em território nacional, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações: a) Está abandonada ou vive entregue a si própria; b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais; c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal; d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais; e) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento; f) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional; g) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes opunha de modo adequado a remover essa situação; h) Tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional.

Nestes casos, as comissões de proteção de menores ou o tribunal devem adotar medidas de promoção e proteção. Nem sempre é fácil o trabalho de coadjuvação de entre as várias entidades com competência nesta matéria e que são chamadas a cooperar. De salientar que, ficou consagrado o regime da tipicidade das medidas de promoção e proteção plasmadas na Lei de Proteção de crianças jovens, vide artigo 35º, e que as mesmas são executadas conforme a ordem pelo que foram elencadas. Ou seja, decorre do citado artigo 35º, após leitura, uma certa ordem de preferência e prevalência na aplicação dessas medidas, daí que há que preferir executar primeiramente as medidas no meio natural da vida dos menores, quer esta seja junto dos pais, ou de qualquer outro familiar, confiança a outra pessoa idónea, sobre a execução de medidas em regime de colocação, onde as crianças e jovens são afastados de todo o seu

ambiente natural, familiar e até social, deixando de frequentar a escola, e outros ambientes que até então lhes era intrínseco.
A Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro veio dar uma ênfase marcante ao princípio do **"superior interesse da criança"**. Assim, a intervenção mínima do Estado, para a proteção e promoção dos direitos da criança ou do jovem deve regular-se sempre no "superior interesse da criança", ser proporcional e atual, dando-se prevalência às medidas que a integrem em família.
A primeira ideia a retirar deste princípio, na aplicação da lei de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo, é o facto de, as medidas de promoção e proteção serem aplicadas com o mínimo de ingerência possível por parte do estado, dando sempre prioridade ao contacto permanente dos menores com a família biológica, sempre que isso não ponha em causa o superior interesse da criança.
Na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família - o princípio da prevalência da família terá que ser entendido não no sentido da afirmação da prevalência da família biológica a todo o custo, mas sim como o assinalar do direito sagrado da criança à família, seja ela a natural (se possível), seja a adotiva, reconhecendo que é na família que a criança tem as ideais condições de crescimento e desenvolvimento e é aquela o centro primordial de desenvolvimento dos afetos.
Não obstante tais princípios supra referidos, nem sempre, no decurso dos processos de proteção e promoção junto das CPCJ os mesmos são respeitados e atendidos.
Muitas vezes do lado das famílias, os progenitores, sem formação e conhecimentos técnicos jurídicos expeditos e à altura, vêem o seu trabalho dificultado, revelando-se ineficaz para combater equipas multidisciplinares que elaboram relatórios, que depois de enviados para tribunal, retiram os filhos, acabando por ficar anos institucionalizados, numa situação de violência emocional sem vínculo familiar, o que se revela atentatório ao princípio do superior interesse da criança.
Nesta senda, foram denunciados casos que supostamente ocorrem em instituições que têm a seu cargo zelar pela garantia dos direitos das crianças e jovens em situação de perigo.
Foram criados, em Portugal, e desde 2018, movimentos de mães e famílias que se queixam da acção do estado, nomeadamente através das CPCJ, com os processos de promoção e protecção de crianças e jovens, com os quais as famílias terão ficado sem a guarda dos filhos menores, os quais terão sido institucionalizados sem motivo para tal.
Na verdade, Portugal continua a ser dos países Europeus com o maior número de crianças institucionalizadas, com menores a guarda do Estado! A realidade portuguesa, segue a tendência vigente na Europa Central, onde se regista "a maior taxa de crianças em unidades de acolhimento residencial, com 294 por 100 mil crianças – quase o triplo da média mundial".
Será de referir que todos os Centros de Acolhimento Temporários (CAT) estão sob a tutela do Ministério da Segurança Social, sendo da sua competência, coordenar e supervisionar a forma como tais instituições responsáveis por estas crianças e jovens em risco, fazem o acolhimento, e lidam com as características específicas de cada caso, tendo sempre em consideração o superior interesse da criança em causa, acima de tudo e de qualquer outro interesse.
Com efeito, o Instituto da Segurança Social contribui de forma directa, através dos apoios monetário] para a melhoria da qualidade do acolhimento, bom funcionamento e tratamento que é dado às crianças e jovens nas instituições e casas de acolhimento temporário, pelo que não se justifica, nem é de todo aceitável nos dias de hoje, queixas de casos de negligência e maus tratos, com fundamento na falta de profissionalismo de quem é responsável por zelar e cuidar por estas crianças e jovens institucionalizadas.
Face ao exposto, e atendendo ao facto de serem muitas as queixas e denúncias por parte de mães e famílias que se sentem vítimas do sistema, quer no âmbito da aplicação da lei pelos tribunais, quer por parte da CPCJ na direção e instrução dos processos de promoção e proteção, bem como quanto ao modo como ocorre o processo da institucionalização das

crianças e menores ocorre em Portugal, cumpre apresentar as perguntas explanadas *infra* numa ótica não só de respetivos esclarecimentos, como de alerta às diligências, processos, procedimentos e responsáveis que se revelam como essenciais para a cabal prossecução das responsabilidades do Estado e garantia dos direitos das famílias e das crianças.

Nos termos do disposto no artigo 156.º, alínea d) da Constituição, e das normas regimentais aplicáveis, nomeadamente o artigo 229.º do Regimento da Assembleia da República, cujo n.º 3 fixa em 30 dias o limite do prazo para resposta, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, vêm, por este meio, requerer às Senhoras Ministras Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Justiça, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos e fundamentos que antecedem, resposta às seguintes perguntas:

1. Quais os critérios, circunstâncias conjunturais e fundamentos que são considerados na decisão relativa à retirada dos filhos, por quem é decidido, e por quem é supervisionado?
2. Nas situações de retiradas das crianças às famílias, quais foram fundamentadas por razões económicas ou pela circunstância de as mães serem vítimas de violência doméstica?
3. Qual o fluxograma do procedimento e respetivo circuito de atuação, da CPCJ, perante um pedido de ajuda de um cidadão e qual a respetiva distribuição de responsável para supervisão do processo? Há acompanhamento do estado dos processos de cada responsável/encarregado do processo e respetivo apuramento de métricas dos casos resolvidos e avaliação das diligências em cada atuação?
4. Há algum prazo máximo determinado para o encerramento dos processos? Há obrigatoriedade de emissão de relatório final e respetiva apreciação?
5. Quantos pedidos de ajuda recebeu a CPCJ, desde 2020, que diligências foram tomadas e quais os pontos de situação dos processos que se encontravam/encontram abertos em 2024 e 2025?
6. Quais as denúncias recebidas pela CPCJ, desde 2020, que diligências foram tomadas e qual o ponto de situação atual de cada?
7. Quais os dados, números e percentuais, discriminados anualmente, desde 2020, e por Distrito, relativos ao seguinte:

1. Crianças que são reencaminhadas para adopção e quantas são efectivamente adoptadas? Qual o prazo médio de duração do respetivo processo?
2. Crianças que se mantêm institucionalizadas?
3. Crianças que têm acesso à família de acolhimento durante a institucionalização?

8. São realizadas avaliações psicológicas, por profissionais reconhecidos, às crianças ao longo do período da institucionalização?
9. Além da monitorização do devido cuidado e qualidade da atuação do Estado perante as crianças institucionalizadas, atendendo às queixas e suspeitas de maus tratos em algumas destas instituições, há fiscalizações incidentes no processo de tutela às crianças institucionalizadas?
10. Há fiscalizações concomitantes às diligências e celeridade dos processos e, findos os mesmos, da respetiva fiscalização periódica relativa ao levantamento do ponto de situação com vista a uma atuação atual da conjuntura das famílias/crianças e avaliação para eventual término de institucionalização?
11. Qual o número de fiscalizações ocorridas desde 2020, quais os respectivos resultados e quais as diligências tomadas no âmbito das mesmas?
12. É assegurado o encaminhamento, no âmbito da atuação da ação social do Estado, às famílias biológicas a quem as crianças estão a ser retiradas?
13. Estão previstos procedimentos para os interessados - familiares das crianças - puderem, mediante alteração de circunstâncias comprovadas, requerer a abertura e apreciação do processo?

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2025

Deputado(a)s

PEDRO PINTO(CH)

CRISTINA RODRIGUES(CH)

MANUEL MAGNO(CH)

MADALENA CORDEIRO(CH)

VANESSA BARATA(CH)

ARMANDO GRAVE(CH)

FELICIDADE VITAL(CH)

JOÃO RIBEIRO(CH)

Nos termos do Despacho n.º 1/XIII, de 29 de outubro de 2015, do Presidente da Assembleia da República, publicado no DAR, II S-E, n.º 1, de 30 de outubro de 2015, a competência para dar seguimento aos requerimentos e perguntas dos Deputados, ao abrigo do artigo 4.º do RAR, está delegada nos Vice-Presidentes da Assembleia da República.